



Nota Informativa SEI nº 132/2026/MPS

INTERESSADOS: **REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

ASSUNTO: **Efeitos da LC nº 226/2026 sobre vantagens por tempo de serviço e repercussões nos benefícios dos RPPS.**

**Processo nº 10133.000696/2026-60**

Brasília (DF), na data da assinatura.

## **I - QUESTÃO RELEVANTE**

1. O Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) tem sido demandado acerca dos reflexos das alterações promovidas pela **Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026** sobre as aposentadorias concedidas nos âmbitos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), tendo em vista a revogação do inciso IX do art. 8º, e o acréscimo do art. 8º-A, à **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**.

2. O art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020, previa:

**Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020:**

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

.....  
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes **que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

.....  
(grifos não constam do original)

3. A Lei Complementar nº 226, de 2026, adicionou o art. 8º-A à Lei Complementar nº 173, de 2020, e revogou expressamente o dispositivo acima, conforme previsão dos seus arts. 2º e 3º, reproduzidos abaixo:

**Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026:**

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar

acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. **Lei do respectivo ente federativo poderá**, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021**, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente.”

**Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.**

(grifos não constam do original)

4. A principal dúvida se relaciona à extensão dos efeitos previstos nessas novas regras às aposentadorias concedidas após a LC nº 173/2020, por conta da vedação expressa do seu inciso IX do art. 8º, em razão da qual deixaram de repercutir nos cálculos dos proventos o tempo de serviço cumprido para a concessão de mecanismos salariais, previstos nos respectivos estatutos funcionais, relativamente ao período de 27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, tendo em vista a revogação desse dispositivo e a possibilidade de autorização para seu pagamento em lei do ente federativo previstas na LC nº 226/2026.

## **II - ANÁLISE**

5. O DRPPS exerce as competências de orientar, supervisionar, fiscalizar e acompanhar os RPPS, com o objetivo de esclarecer o entendimento do Ministério da Previdência Social quanto às normas aplicáveis a esses regimes com fundamento no art. 9º, I e II, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada como lei complementar pelo art. 9º da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. No exercício dessas competências, é considerado também o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos RPPS.

6. Esta Nota Informativa tem o objetivo de esclarecer a interpretação e o entendimento quanto ao tema, no que concerne aos efeitos das alterações promovidas pela LC nº 226/2026, às aposentadorias concedidas enquanto vigentes as restrições previstas na LC nº 173/2020. O exame da matéria será realizado em caráter geral, abordando inicialmente os direitos dos servidores relacionados à concessão de aposentadoria no âmbito do art. 40 da Constituição Federal, bem como os critérios de definição do valor dos proventos e a possibilidade de revisão dos benefícios. Tais aspectos têm motivado questionamentos dirigidos a este Departamento, circunstância que justifica a análise mais abrangente do tema.

### **II.1 - DAS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LC Nº 173, DE 2020**

7. A LC nº 173/2020 instituiu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, prevendo, no seu art. 8º, um conjunto de medidas de contenção de despesas com pessoal para os entes federativos durante o período de enfrentamento da crise fiscal decorrente da pandemia de COVID-19. Em termos gerais, o dispositivo vedou, até 31 de dezembro de 2021, a adoção de atos que implicassem aumento de despesa com pessoal, como concessão de reajustes salariais, criação de cargos ou

vantagens, reestruturações de carreira e a contagem de determinados períodos para aquisição de adicionais por tempo de serviço, salvo hipóteses expressamente excepcionadas.

8. O objetivo da norma foi assegurar responsabilidade fiscal e preservar a capacidade financeira dos entes federativos, condicionando o auxílio financeiro concedido pela União ao cumprimento dessas restrições temporárias voltadas ao controle do crescimento das despesas obrigatórias.

9. A regra do inciso IX do art. 8º, especificamente, tratou dos adicionais por tempo de serviço, relacionando de forma exemplificativa as vantagens pecuniárias ou funcionais concedidas automaticamente ao servidor pelo simples decurso do tempo no cargo, como anuênios, quinquênios, licenças-prêmio etc. A norma havia vedado a contagem do tempo de serviço compreendido entre **27 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021** no reconhecimento do direito e concessão desses adicionais, por força do seu art. 8º, § 3º, e do contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma específica em cada ente federativo, obstando, contudo, qualquer previsão de efeitos retroativos que afastem as vedações e o período de suspensão previstos na norma nacional, anulando os seus efeitos.

10. Dessa determinação legal é possível extrair duas assertivas para análise:

I - O tempo compreendido durante esse interstício não poderia ser computado para fins de concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio ou quaisquer mecanismos que concedam ao servidor prêmio pelo cumprimento de determinado tempo de serviço;

II - As vedações previstas na norma não impediram a contagem de tempo de efetivo exercício nem a concessão de aposentadorias, que permaneceram sendo deferidas regularmente aos servidores que cumpriram os requisitos legais.

11. A interpretação do dispositivo permite afirmar que, durante o período de sua vigência, houve a efetiva suspensão dos **efeitos financeiros** e da contagem de tempo para obtenção de direitos estatutários que concedem "prêmios" consubstanciados em aumento remuneratório - cujo critério de aquisição é o decurso do tempo, a exemplo da licença-prêmio, anuênios, quinquênios. Como efeito concreto, o prazo para aquisição do direito foi represado em 26 de maio de 2020 e somente recomeçou a fluir a partir de 01 de janeiro de 2022.

12. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) nº 1.311.742, representativo do Tema 1137 da Repercussão Geral**, embora tenha validado a LC nº 173, reconheceu no acórdão, originalmente, **o caráter temporário e excepcional da medida, enfatizando a sua natureza financeira, não estatutária, e preservando os direitos materiais de fundo suspensos pelas medidas emergenciais.**

13. Isso demonstra que as proibições previstas no inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 não revogaram as regras do Estatuto dos Servidores que previam os referidos adicionais temporais, apenas estipularam uma medida de restrição fiscal e financeira de controle das contas públicas, num cenário de calamidade e necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, o que, na prática, impossibilitou o reconhecimento de direitos que tivessem como finalidade repercussão na remuneração dos servidores.

## II.2 - DA ALTERAÇÃO DA LC Nº 173, DE 2020, PELA LC Nº 226, DE 2026

14. As alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 226/2026 operam em dois planos distintos: I - plano funcional: reconhecimento/regularização da contagem de tempo; II - plano financeiro: possibilidade de implementação de efeitos remuneratórios, atuais ou retroativos, conforme lei do ente federativo.

15. A Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026, revendo as condições definidas na norma do art. 8º, inciso IX, da LC nº 173, de 2020, terminou por revogar expressamente o dispositivo e, somado a isso, previa a possibilidade de que os entes federativos, **mediante lei específica, no âmbito de suas competências**, autorizem os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária.

16. Essas alterações abrem a possibilidade para cada ente federativo de revisitar a expressa vedação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173, de 2020, saneando o período sob restrição e conciliando essa possibilidade com os direitos dos servidores previstos em Estatuto. Como potencialidade, compete a cada ente federativo computar o período de 583 dias na ficha funcional dos servidores, para todos os efeitos de progressão por tempo de serviço e decidir sobre o efeito desse cômputo:

I - limitando-se, com base na legislação a ser editada pelo ente, a atualizar a contagem de tempo para fins de pagamentos atuais e futuros e, com isso, cumprindo a revogação do inciso IX; ou ainda,

II - exercer, por meio de lei específica, a autorização prevista no art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, atribuindo ao servidor, além da contagem do período para a progressão e os reflexos financeiros atuais e futuros, o direito à percepção dos valores retroativos referentes ao período de congelamento.

17. A revogação do dispositivo remove o impedimento anteriormente existente, permitindo ao ente federativo reconhecer e implementar, por meio da legislação a ser por ele editada, os efeitos funcionais decorrentes do período. Assim, os efeitos da revogação do inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, alcançam os servidores em atividade e aqueles que haviam se aposentado na vigência dessa norma:

I - para os servidores em atividade, o efeito imediato consiste na retomada da contagem do tempo de serviço, com a atualização de seus assentamentos funcionais e a conseqüente repercussão futura na esfera remuneratória, a não ser que lei específica do ente venha a autorizar o pagamento dos efeitos financeiros pretéritos; e

II - para aqueles que se aposentaram entre maio de 2020 e a entrada em vigor da LC nº 226/2026, a conseqüência jurídica consiste na possibilidade de revisão dos proventos, de modo a refletir a posição funcional que teriam alcançado na data da concessão do benefício caso não houvesse a suspensão temporária da contagem desse período para fins de cálculo do adicional, variando a extensão desse reflexo conforme a regra de aposentadoria que fundamentou o benefício.

18. Quanto à segunda situação, em que o ente federativo decida exercer a autorização prevista no art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 2020, inserido pelo art. 2º da LC nº 226/2026, atendidas as condições estabelecidas no dispositivo, além dos reflexos financeiros imediatos decorrentes do restabelecimento da contagem de 583 dias de tempo de serviço para os servidores públicos, será também franqueado aos servidores o pagamento das parcelas retroativas desses benefícios.

19. Entretanto, a Lei Complementar nº 226, de 2026, estabeleceu, ao incluir o art. 8º-A na Lei Complementar nº 173, de 2020, pressupostos específicos a serem atendidos, de forma cumulativa, em caso de lei específica do ente federativo que autorize o pagamento dos valores retroativos. As condições detalhadas para o pagamento desses valores são:

I - **Disponibilidade orçamentária:** o pagamento está subordinado ao requisito taxativo da existência de orçamento disponível no ente federativo. A lei ressalta que os pagamentos retroativos devem respeitar a "disponibilidade orçamentária própria" de cada governo local;

II - **Estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da criação da despesa (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e **previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** (Art. 169, § 1º, CF/1988) desse aumento de gastos com pessoal.

III - **Decreto de Calamidade Pública:** o ente federativo (Estado, Distrito Federal ou Município) deve ter **decretado formalmente o estado de calamidade pública** decorrente da pandemia de Covid-19 no período em que vigorou a suspensão (maio de 2020 a dezembro de 2021), conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

20. Cabe destacar ainda que esse dispositivo da lei complementar federal é tão-somente autorizativo. Isso significa que cada estado ou município detém autonomia para decidir acerca da implementação do pagamento, desde que observados os requisitos estabelecidos na própria norma. Na prática, essa autonomia pressupõe a adoção de providências no âmbito local conforme o caso, como a edição de legislação ou ato normativo específico — lei ou decreto — destinado a regulamentar a forma e o momento de quitação dos valores devidos, que devem compreender também as questões orçamentárias e de repartição de competência dos Poderes em cada ente. Além disso, exige-se a realização de análise administrativa pelo órgão ao qual o servidor se encontra vinculado, a fim de verificar tecnicamente, em cada caso concreto, a existência do direito individual à luz das disposições da nova legislação.

21. Outrossim, o art. 8º-A da Lei Complementar nº 173, de 2020, introduzido pela LC nº 226/2026, estabelece expressamente que a autorização para pagamento retroativo deve ocorrer "sem transferência de encargo financeiro a outro ente". Tal disposição reforça que eventual implementação dessas medidas deve ser suportada exclusivamente pelo ente federativo responsável pela remuneração dos servidores, não podendo gerar ônus financeiro para a União ou para outros entes da Federação.

### **II.3 - DOS EFEITOS DA LC Nº 226, DE 2026 SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS**

22. A partir da vigência da LC nº 226/2026, há dois efeitos possíveis quanto ao reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço aos servidores efetivos:

I - Decorrente da revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que passa a **permitir a contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021** para fins de adicionais por tempo de serviço, **nos termos da legislação estatutária de cada ente federativo, com reflexos financeiros produzidos a partir da vigência da Lei Complementar**

**nº 226, de 2026**, conforme a disciplina administrativa adotada pelo respectivo ente;

II - **adicionalmente ao primeiro e condicionado** à lei de iniciativa do poder executivo local, respeitada a disponibilidade orçamentária própria e observada a previsão do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 169, § 1º, da CF/1988, nos termos do art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, incluído pela LC nº 226/2026, que possibilita o pagamento dos valores retroativos, relativamente ao período da suspensão.

23. O ponto de análise desta Nota Informativa, consideradas as competências institucionais próprias deste Departamento, reside na repercussão dessas alterações legais sobre as aposentadorias concedidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, com fundamento no art. 40 da CF/1988, compreendendo as remunerações, os períodos utilizados como base para as contribuições do servidor (contributividade) e as regras de aposentadoria que servem de fundamento aos benefícios concedidos após as regras limitativas da LC nº 173, de 2020.

24. Em conformidade com esse entendimento, a interpretação do art. 3º da LC nº 226/2026 deve ser realizada segundo a natureza jurídica da norma e do regime constitucional que disciplina os vínculos estatutários dos servidores públicos, posto que, ao revogar o inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, o legislador não instituiu um novo direito, mas apenas removeu a restrição excepcional que havia suspenso, por razões de política fiscal, a contagem do tempo de serviço para fins de adicionais temporais. Desse modo, a revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020 remove a restrição excepcional anteriormente imposta, restabelecendo a possibilidade de reconhecimento, nos termos da legislação local, dos efeitos funcionais do tempo de serviço prestado no período, cuja implementação dependerá de ato da administração competente.

25. Nesse sentido, entende-se que os efeitos da norma estão direcionados tanto para os servidores ativos quanto para as aposentadorias concedidas sob os impactos das restrições impostas pela LC nº 173, de 2020, desde que os requisitos para aquisição dos adicionais tenham sido cumpridos pelo servidor quando ainda em atividade, a regra de aposentadoria e o fundamento jurídico do benefício admitam essa repercussão, e sejam observados os prazos aplicáveis de prescrição e decadência para revisão do benefício, conforme previstos na legislação do respectivo ente federativo e nas normas gerais aplicáveis aos RPPS, especialmente o art. 188 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

26. Admitir interpretação diversa — limitada apenas aos servidores em atividade — implicaria consolidar, de forma permanente, uma distorção decorrente de medida transitória e excepcional, fazendo com que servidores aposentados durante o período de vigência da restrição permanecessem com proventos calculados a partir de um quadro funcional incompleto. Essa solução contrariaria princípios estruturantes do regime jurídico dos servidores, como a legalidade, a segurança jurídica e a proteção à confiança, além de produzir desigualdade injustificada entre servidores que se encontravam na mesma posição funcional, diferenciando-os apenas pela data em que ocorreu a aposentadoria.

27. Tal conjuntura se conforma à previsão do art. 171, inciso XII, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que admite a revisão dos proventos de aposentadoria quando verificada a necessidade de correção de elementos considerados no cálculo do benefício. Tal enquadramento mostra-se especialmente pertinente diante da excepcionalidade da medida que, por força da Lei Complementar nº 173, de 2020,

suspendeu temporariamente efeitos de direitos previstos nas normas estatutárias, embora o servidor tenha efetivamente cumprido o tempo de serviço necessário para o reconhecimento das vantagens correspondentes ainda em atividade.

28. Nesse contexto, revela-se cabível o exercício da autotutela administrativa para a regularização da situação funcional e previdenciária dos servidores atingidos por essa alteração normativa, inclusive mediante a revisão dos proventos, quando verificada a repercussão desse tempo sobre a composição da remuneração considerada no cálculo do benefício. Reproduz-se o dispositivo, para melhor apreensão do entendimento:

**Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:**

Art. 171. São vedados:

.....

XII - a revisão do ato concessório de benefício para mudança do seu fundamento legal, **salvo quando**:

a) **o beneficiário tiver implementado todos os requisitos e critérios exigidos por norma de concessão mais favorável na mesma data-base da concessão inicial**, observado o prazo decadencial, se houver, e a prescrição quinquenal fixada no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, quanto aos efeitos financeiros; ou

b) **for decorrente da autotutela da administração em controle de legalidade**, ainda que decorrerem efeitos desfavoráveis para o beneficiário que não tiver comprovado contra si a má-fé, observado o prazo decadencial quinquenal, na ausência de normatização específica do ente federativo;

.....

(grifos não constam do original)

29. A vedação da revisão do ato concessório do benefício para mudança do seu fundamento legal também evidencia que a apreciação acerca da extensão dos efeitos da Lei Complementar nº 226, de 2026, sobre os proventos de aposentadoria tem **como pressuposto indispensável a observância da regra que amparou a concessão da aposentadoria**.

30. Ressalte-se que as conclusões ora apresentadas aplicam-se inclusive aos entes federativos que não promoveram as alterações decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, hipótese em que permanecem vigentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à referida Emenda, observadas as particularidades do regime jurídico local.

31. Cabe advertir, todavia, que a revisão dos benefícios não configura criação de vantagem nova nem afronta o princípio contributivo do regime previdenciário. Cuida-se, em verdade, de restabelecer a correspondência entre o benefício previdenciário e a situação funcional (paridade), ou entre o benefício e a sua base contributiva, nas hipóteses que admitem a recomposição retroativa dos adicionais, quando esse tempo de serviço — requisito essencial ao reconhecimento do direito pelos estatutos — houver sido integralizado enquanto o servidor se encontrava em atividade.

32. Veja-se, a esse respeito, a **Súmula 359 do STF: "Ressalvada a revisão**

**prevista em lei**, os proventos da inatividade regem-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários". Observe-se que as leis estatutárias do ente federativo que previam as vantagens se encontravam em vigor quando o servidor implementou os requisitos e solicitou a sua aposentadoria, estando apenas temporariamente suspensos os efeitos financeiros relacionados à aquisição dessas vantagens. Assim, com a superação dessa restrição pela LC nº 226, de 2026, a legislação estatutária recupera a plena eficácia, possibilitando a percepção financeira dos adicionais referentes a esse tempo de serviço. Portanto, a própria Súmula 359 fundamenta que o benefício pode ser alterado para refletir a nova situação decorrente do descongelamento do tempo para efeitos de aquisição de direitos remuneratórios.

33. Se o servidor já havia completado, antes da aposentadoria, o tempo necessário para a aquisição de quinquênio ou de outra vantagem pecuniária, mas o respectivo pagamento foi obstado pela LC nº 173/2020, em vista de um contexto excepcional, com a revogação do dispositivo que impedia o seu recebimento, essa vantagem pecuniária deve ser considerada diante do fato superveniente que enseja a revisão do benefício, em igualdade de condições com os servidores ativos, observadas as regras de aposentadoria aplicáveis à situação funcional de cada beneficiário, caso a caso.

34. Em termos gerais, é importante ressaltar que a repercussão previdenciária decorrente das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 226, de 2026 sobre benefícios já concedidos não se opera de forma automática, nem constitui a providência inicial para implementação da norma. A eventual revisão de aposentadorias e pensões pressupõe prévia recomposição funcional válida na esfera remuneratória, observados os limites constitucionais aplicáveis, a regra de benefício correspondente e os efeitos jurídicos das parcelas reconhecidas pelo órgão de pessoal competente. Nesse contexto, deverão ser observadas, em linhas gerais, as seguintes etapas:

I - reconhecimento, pelo órgão de pessoal competente, das vantagens funcionais decorrentes do tempo de serviço alcançado pelas restrições anteriormente impostas pela Lei Complementar nº 173 de 2020;

II - definição e registro da nova remuneração do servidor em cada competência e, quando cabível e se houver lei local autorizando, das parcelas remuneratórias retroativas juridicamente devidas, consideradas as regras estatutárias aplicáveis, e os limites constitucionais pertinentes;

III - análise da existência de alterações remuneratórias supervenientes, inclusive decorrentes de reestruturação de carreiras, reenquadramentos, revisões de tabelas remuneratórias ou outras medidas legais adotadas pelo ente federativo, a fim de verificar se os efeitos financeiros associados à retomada da contagem do tempo de serviço, promovida pela revogação do inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, pela Lei Complementar nº 226, de 2026, já foram total ou parcialmente absorvidos por tais medidas, evitando-se a sobreposição de vantagens ou a duplicidade de efeitos financeiros;

IV - encaminhamento das informações correspondentes à unidade gestora do RPPS, para análise da eventual repercussão previdenciária sobre o benefício concedido, conforme a regra de aposentadoria ou pensão aplicável ao caso concreto.

35. As providências administrativas necessárias à implementação dessas

medidas poderão ser disciplinadas por ato normativo do Poder Executivo do respectivo ente federativo, no exercício de sua competência regulamentar e de gestão de pessoal, especialmente quanto aos procedimentos de revisão funcional, instrução administrativa e encaminhamento de informações à unidade gestora do RPPS. Caso o ente federativo promova a internalização das disposições previstas na LC nº 226 de 2026 em consonância com o respectivo regime estatutário local, os procedimentos, critérios e efeitos decorrentes de sua aplicação poderão ser disciplinados na própria legislação editada para esse fim.

36. Quanto ao marco inicial da prescrição aplicável nesse contexto, considerando que a pretensão de revisão do benefício somente se tornou juridicamente exercitável com a superação das restrições impostas pela LC nº 173, de 2020, entende-se que a vigência da LC nº 226, de 2026, constitui o termo inicial para contagem dos prazos prescricionais relativos à postulação administrativa ou judicial dessas repercussões. Isso porque, antes da alteração normativa promovida pela LC nº 226/2026, permaneciam suspensos os efeitos financeiros relacionados ao período alcançado pela vedação legal, inexistindo pretensão exigível apta a deflagrar a fluência prescricional. Tal compreensão mostra-se compatível com a regra prevista no art. 171, inciso XII, alínea "a", da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, bem como com a sistemática geral da prescrição aplicável às pretensões deduzidas em face da Administração Pública.

### **II.3.1 - Dos efeitos da LC nº 226, de 2026 sobre as aposentadorias com direito à integralidade e paridade**

37. A análise da repercussão da LC nº 226/2026, sobre os benefícios com direito a integralidade e paridade deve partir da compreensão dos direitos assegurados por essas regras em cada hipótese. No período objeto da suspensão (entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021), aplica-se a regra de integralidade e paridade somente aos benefícios concedidos em algumas das regras de transição das Emendas nº 41, de 2003, 47, de 2005, 103, de 2019, e Emendas às Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. São essas as hipóteses do período:

- a) proventos de aposentadoria voluntária para cuja concessão, o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003)
- b) proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- c) proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- d) proventos de aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
- e) proventos de aposentadorias dos servidores da União às quais se aplicar o disposto no inciso I do § 7º do art. 4º e inciso I do § 3º do art. 20, ambos da EC 103, de 2019, e dos servidores dos entes que adotarem as mesmas regras;
- f) proventos de aposentadorias, concedidas aos servidores dos demais entes federativos quando prevista a aplicação do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 a esses benefícios em legislação editada

conforme previsão do § 9º do art. 4º e § 4º do art. 20 e § 8º do art. 23, todos da Emenda nº 103, de 2019.

38. Nos termos definidos no art. 2º, incisos XVIII e XX, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, os benefícios calculados por integralidade e com direito a paridade têm como pressupostos:

**Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:**

Art. 2º [...]

.....

XVIII - **cálculo por integralidade**: regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que **corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento**, conforme previsto na regra vigente para concessão desses benefícios **quando da implementação dos requisitos pelo segurado ou beneficiário**;

.....

XX - **paridade**: forma de revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte aos quais foi **assegurada a aplicação dessa regra, que ocorrerá na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão por morte, desde que tenham natureza permanente e geral e sejam compatíveis com o regime jurídico dos segurados em atividade, na forma da lei;

.....

(grifos não constam do original)

39. A regra de paridade, assegurada a alguns benefícios do RPPS, está descrita no seguinte dispositivo da EC nº 41, de 2003:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

40. Observa-se, do inciso XIII do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes fazem parte da remuneração do cargo efetivo. Por isso, essas parcelas devem compor o benefício concedido com integralidade dessa remuneração.

**Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:**

Art. 2º [...]

.....  
XIII - **remuneração do cargo efetivo**: o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, acrescido dos **adicionais de caráter individual** e das vantagens pessoais permanentes, ou pelo valor do subsídio, conforme previsão em lei; (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025);

.....  
(grifos não constam do original)

41. Desses conceitos, pode-se verificar que, tanto a garantia da integralidade (regra de definição do valor inicial do provento) quanto a da paridade (revisão posterior à concessão) possuem como objetivo manter a correspondência do benefício com a remuneração do servidor no cargo efetivo. Importante realçar que todos os proventos aos quais se aplica a revisão pela paridade foram concedidos pela integralidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo. A integralidade está conceituada no inciso XVIII do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, como a regra de definição do valor inicial de proventos de aposentadoria e das pensões por morte, que corresponderão à remuneração do segurado no cargo efetivo, ao subsídio, ou ao provento. Já a paridade, definida no inciso XIX do referido artigo, visa garantir a integralidade da remuneração no decorrer do tempo no que concerne às majorações e parcelas gerais concedidas aos ativos.

42. O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do AI 141.189-AgR – e em outros processos subsequentes, como o AI 609.661-AgR – examinou a aplicabilidade da regra da paridade, questionada em razão da expressão final “na forma da Lei” contida na redação original do § 4º do art. 40 da CF, reproduzida no § 8º pela EC 20, de 1998 e no art. 7º da EC 41), sob o argumento de que teria eficácia contida. A Corte entendeu que **a lei de que trata a Constituição no dispositivo que prevê a paridade é a lei que garantiu a vantagem aos ativos**, não havendo necessidade de outra previsão legal para assegurar a transferência para os inativos possuindo, pois, aplicabilidade imediata. Da mesma forma, não pode haver redução ou afastamento do direito à paridade pelo legislador ordinário ou aplicador na lei. A regra estabelecida na lei local que disciplina a concessão da vantagem ao ativo deve ser aplicada ao inativo em obediência ao preceito constitucional que privilegia a isonomia. Confira-se a ementa do primeiro julgado citado:

AI 141189 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 09/06/1992 - Publicação: 14/08/1992

EMENTA: ISONOMIA - ATIVOS E INATIVOS - § 4º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE. A garantia insculpida no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal é de eficácia imediata. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade pressupõem, tão-somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. O silêncio do diploma legal quanto aos inativos não é de molde a afastar a observância da igualação, sob pena de relegar-se a atuação do legislador ordinário como se a este fosse possível introduzir, no cenário jurídico, temperamentos à igualdade. Uma vez editada lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados. A locução contida na parte final do § 4º em comento - "na forma da lei" - apenas submete a situação dos inativos as balizas impostas na outorga do direito aos servidores da ativa.

43. Por isso, relativamente aos destinatários destas disposições, somente o espelhamento do direito reconhecido aos servidores em atividade assegura os direitos protegidos pela regra de aposentadoria, uma vez que a integralidade e a paridade constitucional exigem que os proventos correspondam e permaneçam nominalmente equivalentes à remuneração dos servidores ativos ocupantes do mesmo cargo.

44. Em submissão a essa garantia, **se a recomposição do tempo de serviço de 2020 e 2021 repercutir na remuneração dos servidores ativos, elevando o padrão remuneratório decorrente da progressão ou do adicional temporal, a regra da integralidade/paridade impõe o recálculo e correspondente atualização dos proventos dos aposentados, sob pena de esvaziamento do próprio instituto.** O "retrato" funcional que sustenta a paridade não é estático, mas dinâmico, acompanhando as modificações legais que alteram a remuneração do cargo efetivo.

45. Nessa perspectiva, o parâmetro do chamado "último estipêndio" deve ser compreendido como o limite da remuneração que o servidor tinha direito de perceber segundo as normas que regem a carreira, agora plenamente restauradas pela LC nº 226/2026. Somente com a aplicação dessa recomposição normativa o aposentado passará a perceber exatamente aquilo que receberia caso estivesse em atividade, com o tempo de serviço corretamente reconhecido, em correspondência com os valores que serão pagos aos servidores ativos após a implementação das correções previstas na lei.

46. Não se trata, portanto, apenas de revisão dos proventos em razão da regra da paridade, mas da recomposição do cálculo originário do benefício, na medida em que o direito à integralidade pressupõe a correspondência entre os proventos e a última remuneração do cargo efetivo validamente devida ao servidor no momento da aposentadoria. Assim, uma vez reconhecidos os adicionais por tempo de serviço adquiridos até a data da concessão do benefício, e restaurada a plena eficácia das normas estatutárias que asseguravam essas vantagens, impõe-se a adequação do cálculo dos proventos para refletir a remuneração efetivamente devida ao servidor quando da inativação, em atendimento à regra de integralidade assegurada ao benefício.

47. Já a paridade, uma vez reconhecido pelo órgão de pessoal o direito à repercussão financeira decorrente da revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173, de 2020, pela LC nº 226, de 2026, refletirá sobre os proventos os acréscimos

decorrentes da remuneração do servidor em atividade, observando-se o percentual do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da aposentadoria. Dentro desse entendimento, se um servidor adquiriu 5 triênios até a aposentadoria, correspondentes a 30% do vencimento, em razão do cumprimento de quinze anos de serviço, mas percebia apenas 10% desse adicional em decorrência das restrições impostas pela LC nº 173, de 2020, a superação da vedação pela LC nº 226, de 2026, com o consequente reconhecimento do direito à percepção financeira dos triênios anteriormente obstados pelo órgão de pessoal, deve repercutir também nos respectivos proventos, em simetria com a situação remuneratória dos servidores ativos.

48. Reitera-se que, nas hipóteses em que o ente federativo não edite lei prevendo efeitos financeiros retroativos decorrentes da aplicação da LC nº 226 de 2026, a recomposição da remuneração juridicamente devida ao servidor, para fins de revisão dos benefícios concedidos com fundamento na integralidade e paridade, produzirá efeitos exclusivamente prospectivos, isto é, a partir da data de vigência da referida Lei Complementar.

49. Trata-se apenas de ajustar o valor do benefício ao padrão remuneratório correto do cargo, na respectiva classe e nível, assegurando a efetividade do direito constitucional à integralidade/paridade e evitando que uma restrição legal excepcional e transitória produza efeitos permanentes sobre benefícios previdenciários já concedidos. Isso porque, embora o RPPS possua natureza eminentemente contributiva, os benefícios concedidos com fundamento nessa regra não guardam correspondência estrita com a base contributiva individual. Justamente por se afastarem da lógica contributiva prevista no caput do art. 40 da Constituição Federal de 1988, essas regras de paridade vêm sendo progressivamente restringidas pelo constituinte derivado desde a edição da EC nº 41, de 2003.

50. Lembrando que os proventos concedidos com fundamento nas regras de integralidade e paridade, em razão das normas constitucionais que disciplinam esses institutos, possuem como pressupostos elementares que as vantagens funcionais incorporáveis aos proventos estejam juridicamente integradas à remuneração do cargo efetivo até a data da aposentadoria e que, em qualquer hipótese, os proventos não excedam a remuneração do cargo efetivo, sob pena de afronta ao art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente entre a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e Emenda Constitucional nº 41, de 2003, transcrita a seguir para melhor compreensão:

**Constituição Federal:**

Art. 40. [...]

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98](#))

51. Na hipótese de o ente federativo exercer a competência prevista no art.

8º-A da LC nº 173, de 2020, incluído pela LC nº 226, de 2026, autorizando o pagamento retroativo das parcelas remuneratórias anteriormente obstadas, a repercussão financeira sobre as aposentadorias concedidas com direito à integralidade e à paridade compreenderá não apenas o pagamento dos valores atrasados ao beneficiário, mas também a incidência das correspondentes contribuições previdenciárias sobre essas verbas. Nessa hipótese, as contribuições devidas pelo servidor deverão ser retidas das respectivas remunerações, com o correspondente recolhimento à unidade gestora do RPPS, incidindo igualmente a contribuição patronal sobre os mesmos valores.

52. Entretanto, em ambas as situações, observa-se que, como se trata de vantagens funcionais relativas ao tempo de atividade, cabe ao ente federativo (área de pessoal) fazer a revisão de blocos aquisitivos de direitos para servidores aposentados que antes estavam em atividade, atualizando os devidos assentamentos funcionais e repassando as informações à Unidade Gestora. Somente de posse dessa informação, a unidade gestora estará autorizada a aplicar os direitos aos proventos com paridade, considerando a redefinição da remuneração do servidor no cargo efetivo. Ainda que não haja pagamento retroativo das vantagens funcionais, a recomposição da situação funcional do servidor poderá implicar redefinição da remuneração do cargo efetivo para efeitos futuros, inclusive para fins de repercussão em benefícios submetidos à integralidade e paridade.

53. Como observação complementar, cumpre atentar, no caso das aposentadorias submetidas à integralidade e paridade, para as **carreiras estruturadas sob regime de piso remuneratório global**, categorias que têm garantia de piso remuneratório global, especialmente quando a legislação instituidora estabelecer valor mínimo correspondente à remuneração total do cargo, abrangendo, inclusive, vantagens pessoais e demais parcelas integrantes da contraprestação pecuniária, e não apenas o vencimento-base. Nessas hipóteses, eventual repercussão decorrente da LC nº 226, de 2026, deverá ser aferida à luz da disciplina específica do piso da carreira e dos valores efetivamente praticados após o período de restrição da LC nº 173, de 2020, porquanto aumentos posteriores do piso remuneratório podem já ter absorvido, total ou parcialmente, os efeitos financeiros das vantagens funcionais anteriormente obstadas.

54. Assim, no recálculo da remuneração juridicamente devida ao servidor na data da aposentadoria — e, por consequência, dos proventos submetidos à paridade —, deverá ser verificado se a recomposição pretendida efetivamente implicaria acréscimo remuneratório ou se os valores já se encontram contemplados no montante global assegurado pela legislação da carreira, hipótese em que eventual crédito poderá inexistir ou ser apenas residual, a ser demonstrado pelos registros funcionais e controles financeiros do ente federativo.

55. Cumpre destacar, ainda, a hipótese de carreiras que, no período posterior à concessão da aposentadoria, passaram a ser estruturadas sob regime de subsídio, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Nessas situações, a eventual recomposição de vantagens de natureza temporal, originalmente previstas em regime remuneratório anterior, não enseja, por si só, repercussão direta sobre a estrutura remuneratória atualmente vigente, uma vez que o subsídio é fixado em parcela única, vedada a incorporação de adicionais ou gratificações de qualquer natureza.

56. Desse modo, eventual impacto decorrente da aplicação da Lei Complementar nº 226, de 2026, deverá ser analisado conforme a disciplina de transição adotada pelo ente federativo e da correspondência entre o regime jurídico originário do servidor e a forma de estruturação da remuneração vigente, especialmente para fins de verificação da existência de efetivo acréscimo

remuneratório ou de eventual absorção das vantagens pelo valor do subsídio.

### **II.3.2 - Dos efeitos da LC nº 226, de 2026 sobre as aposentadorias pela média das remunerações de contribuição**

57. Na hipótese de aposentados cujos benefícios foram concedidos com base na média das remunerações de contribuição, a revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 226, de 2026, não produz repercussão sobre os respectivos proventos, uma vez que estes são apurados exclusivamente a partir da média das contribuições vertidas ao regime. Tal sistemática encontra fundamento no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, que estabelece a metodologia de cálculo com base na média das remunerações de contribuição.

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no [§ 3º do art. 40 da Constituição Federal](#) e no [art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

58. Como se nota, a lógica de apuração baseada na média das remunerações de contribuição estabelece um vínculo direto entre os proventos futuros e o histórico contributivo do servidor, de modo que alterações normativas supervenientes que não incidam sobre a base de cálculo das contribuições de forma retroativa não produzem efeitos sobre o valor dos benefícios já estruturados segundo essa metodologia. Esse mesmo racional aplica-se aos servidores ativos, na medida em que sua futura aposentadoria será igualmente calculada a partir da média das contribuições efetivamente vertidas ao regime ao longo da vida funcional, conforme a sistemática inaugurada pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, assegurando-se, assim, a correspondência entre contribuição e benefício independentemente de alterações posteriores na disciplina normativa.

59. De acordo com o inciso XIX do art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022, o cálculo dos proventos pela média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições ao RPPS deve observar as regras vigentes no momento da concessão do benefício. Isso significa que a apuração dos proventos deve refletir a metodologia então vigente no momento da concessão da aposentadoria, considerando a totalidade das bases de contribuição devidamente atualizadas, nos termos da disciplina normativa aplicável. Trata-se, portanto, de critério objetivo de cálculo, que vincula o benefício ao histórico contributivo do servidor e às regras em vigor à época da inativação, assegurando coerência entre a formação do direito e a sua materialização financeira. A leitura do dispositivo mencionado esclarece essa interpretação, conforme se observa a seguir:

#### **Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:**

Art. 2º [...]

.....

XIX - **cálculo por média**: regra de definição dos proventos, que considera a média aritmética simples das bases de cálculo das contribuições aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado ou das bases para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, ou a parte deste, **conforme regra vigente na data do implemento dos requisitos de aposentadoria**;

.....

(grifos não constam do original)

60. Nas hipóteses de benefícios concedidos por essa regra, somente com a internalização da previsão do art. 8º-A da LC nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 2026, é que os aposentados com proventos calculados pela média poderão ter repercussão em seus benefícios, em decorrência de pagamentos retroativos relativos a adicionais por tempo de serviço, desde que tais valores sejam efetivamente pagos com a correspondente incidência de contribuição previdenciária. Nessa hipótese, a repercussão não decorre automaticamente da revisão funcional, mas da recomposição do histórico remuneratório e contributivo do servidor, com a inclusão das parcelas remuneratórias reconhecidas retroativamente no conjunto das bases de cálculo utilizadas na média.

61. Isso ocorre porque os adicionais por tempo de serviço, ou vantagens equivalentes, integram a base remuneratória sujeita à incidência de contribuição previdenciária, de modo que sua efetiva incorporação financeira — acompanhada do respectivo recolhimento contributivo — altera o conjunto das remunerações consideradas para o cálculo da média. Assim, apenas quando houver o efetivo pagamento retroativo com contribuição correspondente é que tais parcelas passam a repercutir nos proventos, em razão da reconstrução do histórico contributivo que fundamenta o cálculo do benefício.

62. Também nesse caso, a Unidade Gestora do RPPS não detém competência para reconhecer, definir ou acompanhar o direito à percepção de adicionais ou vantagens funcionais de natureza remuneratória, limitando-se sua atuação ao processamento das repercussões previdenciárias decorrentes de alterações já formalmente reconhecidas na esfera administrativa ou judicial do vínculo funcional. Nesse sentido, eventual revisão de proventos depende de provocação do interessado, acompanhada da prévia recomposição da remuneração de contribuição pelo órgão de origem, com o correspondente reconhecimento e pagamento das parcelas devidas.

63. Ademais, a análise de qualquer pedido de revisão deve observar, quando cabível, a incidência dos institutos da prescrição e da decadência, os quais condicionam a exigibilidade de valores pretéritos e a própria rediscussão do ato concessório, assegurando a estabilidade das relações jurídicas e a segurança atuarial do regime previdenciário.

### **II.3.3 - Dos efeitos da LC nº 226, de 2026 sobre as pensões por morte**

64. A aplicabilidade da LC nº 226, de 2026, também deve ser examinada no contexto das pensões por morte concedidas no âmbito dos regimes próprios de previdência social, considerando a regra de pensão a que está submetido o beneficiário. Desde a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, as pensões por morte deixaram de ser concedidas, em qualquer hipótese, com fundamento em regras que assegurem a integridade da remuneração do servidor no cargo efetivo. Ainda assim,

permanecem regras de cálculo que utilizam essa remuneração como parâmetro e limite para apuração do benefício, conforme disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004, editada para regulamentar o § 7º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, transcrito a seguir:

**Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004:**

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40 § 2º da Constituição Federal.

65. É o caso dos entes federativos que não promoveram reforma previdenciária decorrente da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, nos quais essa regra permanece aplicável. Conseqüentemente, as pensões concedidas no período abrangido pela LC nº 226, de 2026, compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021, poderão ser objeto de revisão caso haja recálculo da remuneração do servidor instituidor do benefício, observadas as regras previdenciárias aplicáveis ao respectivo benefício. Nessa perspectiva, eventual repercussão decorrente da recomposição de tempo de serviço ou de parcelas remuneratórias anteriormente não consideradas depende, necessariamente, de prévia regularização da situação funcional ou contributiva do instituidor, não se operando de forma automática em decorrência da mera alteração normativa superveniente.

66. Portanto, a revisão somente se viabiliza após a correspondente atualização das fichas funcionais do servidor instituidor pelo órgão de pessoal competente, com a concreta recomposição da remuneração ou dos proventos que servem de base ao benefício derivado.

67. Por outro lado, as pensões calculadas com fundamento na média das remunerações de contribuição, nos termos do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não possuem como parâmetro a remuneração do servidor no cargo efetivo. Isso porque o referido dispositivo estabelece que a pensão por morte decorrente de óbito de servidor em atividade corresponderá ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que ele teria direito na data do óbito, benefício este calculado segundo a média das remunerações de contribuição prevista no art. 26 da mesma Emenda Constitucional. Confirma-se a regra aplicável à União e aos entes federativos que a reproduziram em sua legislação local:

**Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019:**

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a

uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

68. Portanto, a repercussão nesse caso somente ocorrerá se houver o pagamento de parcelas remuneratórias retroativas com a correspondente incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 8º-A da LC nº 173/2020, incluído pela Lei Complementar nº 226, de 2026, em momento apto a alterar a base de cálculo do benefício.

69. Em qualquer caso, inexistente direito automático à revisão da pensão por morte, sendo indispensável a recomposição formal da situação jurídica do instituidor, com o recálculo da remuneração no cargo efetivo e a correspondente repercussão no benefício derivado, **quando juridicamente cabível**, incidindo, ainda, os institutos da prescrição e da decadência como limitadores temporais dessa possível pretensão.

70. Ressalta-se, contudo, que eventual revisão de benefícios não decorre automaticamente da edição da LC nº 226/2026, devendo ser analisada caso a caso, condicionada ao prévio reconhecimento administrativo das vantagens funcionais pelo órgão de pessoal competente, à sua compatibilidade com a regra de concessão do benefício e à verificação dos requisitos legais aplicáveis.

## **II.4 - DEMAIS CONSIDERAÇÕES DA ANÁLISE**

### **II.4.1 - Da recomposição dos direitos previstos em Estatuto dos Servidores**

71. A aplicação da LC nº 226, de 2026, não implica alteração da contagem de tempo para fins previdenciários, uma vez que o tempo de contribuição permanece inalterado, sem qualquer modificação na quantidade de tempo já registrada para fins de aposentadoria.

72. A contagem referida na norma diz respeito ao tempo de exercício no cargo, para fins de concessão de adicionais remuneratórios, não se confundindo com tempo de contribuição previdenciária. Trata-se, portanto, de repercussão estritamente remuneratória, que pode implicar aumento da remuneração e, conseqüentemente, da base de contribuição apenas na hipótese de pagamento retroativo com a devida incidência contributiva, não configurando, por si só, qualquer alteração no cômputo do tempo de contribuição para fins previdenciários.

73. Não obstante, a recomposição dos efeitos funcionais decorrentes da revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, promovida pela LC nº 226/2026, também deve ser analisada à luz dos princípios da igualdade material, da segurança jurídica e da coerência do sistema de carreiras do serviço público. Servidores ativos e inativos submetidos ao mesmo regime jurídico-estatutário e à mesma situação fática — qual seja, o efetivo exercício das funções no período de maio de 2020 a dezembro de 2021 — não podem receber tratamento jurídico substancialmente distinto em razão de circunstância meramente temporal, como a permanência ou não em atividade na data da revogação das restrições. A restauração da contagem do tempo de serviço para uns e a sua negativa para outros produziria desigualdade incompatível com a lógica do regime jurídico único e com o próprio desenho constitucional do sistema previdenciário dos servidores.

74. Por essa razão, diante dessas alterações legais, recomenda-se que os entes federativos avaliem, conforme sua realidade administrativa e normativa, a adoção de iniciativa voltada à identificação e eventual revisão dos benefícios previdenciários potencialmente afetados pelas restrições anteriormente impostas pela LC nº 173, de 2020. Tal providência pode contribuir para a promoção de maior isonomia de tratamento entre servidores ativos, aposentados e pensionistas atingidos pela mesma situação jurídica excepcional.

#### **II.4.2 - Da submissão ao caráter contributivo e recolhimento das contribuições correspondentes ao RPPS**

75. O caráter contributivo dos RPPS, previsto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial — que exige correspondência entre o custeio do regime e os benefícios por ele assegurados — permanecem como fundamentos norteadores da atuação das unidades gestoras na análise das repercussões decorrentes da LC nº 226, de 2026, sobre os benefícios previdenciários já concedidos.

76. Por essa razão, na hipótese de exercício pelo ente federativo da competência prevista no art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, incluído pela LC nº 226, de 2026, o pagamento retroativo das parcelas remuneratórias deverá ser acompanhado da incidência das correspondentes contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos servidores ativos e sobre as repercussões financeiras eventualmente projetadas em aposentadorias e pensões por morte, compreendendo tanto a contribuição do segurado quanto a patronal incidente sobre essas verbas, aplicando-se o que prevê o art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, no que concerne à incidência de contribuição sobre valores em atraso, independentemente de tratar-se dos valores pagos aos servidores ativos ou qual seja a regra de concessão do benefício.

77. O art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispõe sobre as regras a serem observadas nas situações de pagamento circunstancial de valores aos segurados e beneficiários, em decorrência de determinação legal, administrativa ou judicial, amoldando-se ao presente contexto. Os critérios a serem observados poderão ser melhor analisados pela leitura do dispositivo, abaixo:

#### **Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:**

Art. 13. Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do caput, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

78. Assim, a eventual repercussão previdenciária decorrente da recomposição funcional promovida pela legislação não se dissocia da necessária recomposição contributiva do regime, preservando-se a correlação entre remuneração, base de contribuição e benefício previdenciário. Tal sistemática reforça a observância dos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, assegurando que a ampliação dos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento do tempo de serviço seja acompanhada das correspondentes fontes de custeio do regime próprio.

#### **II.4.3 – Da necessidade de disciplina por legislação do ente federativo**

79. Não obstante as conclusões anteriormente expostas acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, a implementação concreta dessas medidas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social depende da atuação normativa e administrativa de cada ente federativo, especialmente em razão da natureza autorizativa do art. 8º-A, introduzido pela Lei Complementar nº 226, de 2026.

80. Nesse contexto, revela-se recomendável a edição de norma local que discipline os efeitos funcionais, remuneratórios e previdenciários decorrentes da aplicação da legislação federal, ainda que não seja exercida a competência prevista no art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, especialmente para estabelecer:

- I - os critérios e procedimentos para recomposição das fichas funcionais dos servidores, com o reconhecimento do tempo de serviço alcançado pelas restrições anteriormente impostas pela LC nº 173/2020;
- II - as hipóteses, condições e limites para eventual pagamento de parcelas remuneratórias retroativas, inclusive quanto à definição do período abrangido, forma de cálculo e disponibilidade orçamentária;
- III - os procedimentos administrativos para revisão de aposentadorias e pensões por morte eventualmente impactadas pela recomposição funcional ou contributiva do servidor instituidor;
- IV - a forma de incidência, retenção, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores retroativos pagos aos servidores ativos e sobre as repercussões financeiras projetadas nos benefícios previdenciários, compreendendo tanto a contribuição do segurado quanto a patronal, quando cabíveis;
- V - a definição das atribuições dos órgãos de pessoal e das unidades gestoras dos RPPS quanto à análise, implementação e controle das medidas decorrentes da aplicação da LC nº 226, de 2026;
- VI - os mecanismos de adequação orçamentária, financeira e atuarial necessários à implementação das medidas autorizadas pela legislação federal, observadas as normas fiscais e previdenciárias aplicáveis.

81. A adoção dessas medidas mostra-se particularmente relevante na hipótese de internalização, pelo ente federativo, da autorização prevista no art. 8º-A da LC nº 173/2020, situação em que a recomposição funcional poderá produzir repercussões remuneratórias e previdenciárias distintas, conforme a regra de aposentadoria aplicável ao servidor e a existência, ou não, de pagamento retroativo sujeito à incidência contributiva.

82. Além disso, a regulamentação local deverá observar as normas fiscais e orçamentárias aplicáveis, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à observância dos limites relativos à despesa com pessoal, competindo aos órgãos de pessoal e às unidades gestoras dos RPPS, no âmbito de suas atribuições, promover a implementação das medidas administrativas necessárias e verificar, em cada caso concreto, a existência do direito e os requisitos para sua efetivação, inclusive quanto à incidência dos institutos da prescrição e da decadência, conforme disciplinados na legislação do respectivo ente federativo e nas normas gerais aplicáveis aos RPPS.

83. Registra-se que os Tribunais de Contas vêm se manifestando acerca da necessidade de observância dos requisitos orçamentários e fiscais relacionados à aplicação da LC nº 226, de 2026. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado GP nº 02/2026, alertou os Municípios jurisdicionados quanto à necessidade de prévia demonstração da disponibilidade orçamentária e da compatibilidade da despesa com o planejamento fiscal vigente para eventual implementação das medidas autorizadas pelo art. 8º-A da LC nº 173/2020.

84. Na hipótese de revisão de benefício previdenciário decorrente das repercussões funcionais tratadas nesta Nota, caberá à unidade gestora do RPPS adotar os procedimentos administrativos pertinentes e encaminhar o respectivo processo ao Tribunal de Contas competente, para fins de análise da legalidade e registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

85. Ressalve-se, ainda, que a disciplina normativa e a iniciativa legislativa relativas à implementação dessas medidas deverão observar a repartição constitucional de competências no âmbito de cada Poder, nos termos do art. 37, inciso X, e dos arts. 51, inciso IV, 52, inciso XIII, e 61, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, aplicáveis por simetria aos entes subnacionais, inclusive quanto à instituição, implementação ou repercussão financeira de vantagens remuneratórias no âmbito do Poder Legislativo.

### **III - CONCLUSÕES**

86. Diante do exposto, conclui-se que:

I - A revogação do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020, promovida pela LC nº 226/2026, restabeleceu a possibilidade de contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço previstos na legislação estatutária dos entes federativos;

II - A alteração promovida pela LC nº 226 de 2026 com a autorização superveniente para contagem do período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021 para fins de vantagens funcionais não implica modificação do tempo de contribuição previdenciária, por se tratar de recomposição de efeitos funcionais e remuneratórios relativos ao tempo de exercício do cargo;

III - A revogação da vedação anteriormente prevista na LC nº 173/2020 não implica, por si só, integração automática das vantagens funcionais à remuneração do cargo efetivo em momento pretérito, dependendo o reconhecimento de tais efeitos de prévia análise e implementação pela administração de pessoal competente, na forma da

legislação local aplicável;

IV - O órgão de pessoal do ente federativo deverá definir e registrar qual seria a remuneração juridicamente devida ao servidor na data da aposentadoria, consideradas as parcelas permanentes do cargo efetivo e as vantagens pessoais adquiridas pelo aposentado quando em atividade, cujos efeitos financeiros possam vir a ser reconhecidos pela superveniência da LC nº 226, de 2026, a fim de possibilitar, quando cabível, a revisão dos benefícios previdenciários fundamentados na regra da integralidade.

V - Os efeitos da recomposição funcional podem repercutir sobre aposentadorias e pensões por morte concedidas no âmbito dos RPPS, desde que compatíveis com a regra de aposentadoria ou de pensão aplicável ao benefício, observados o fundamento legal da concessão e os institutos da prescrição e da decadência previstos na legislação do ente federativo e nas normas gerais aplicáveis;

VI - Nos benefícios concedidos com direito à integralidade e à paridade, a recomposição dos adicionais por tempo de serviço reconhecidos aos servidores em atividade repercute nos proventos e pensões correspondentes, independentemente de recomposição contributiva específica, em razão da própria estrutura jurídica dessas regras de benefícios, mesmo que a lei local não preveja pagamento retroativo;

VII - Nos benefícios concedidos com fundamento em regras de integralidade, eventual repercussão previdenciária pressupõe que as vantagens funcionais tenham sido juridicamente e adequadamente incorporadas pelo órgão de pessoal à remuneração do cargo efetivo que seria devida no momento da aposentadoria;

VIII - Além disso, no caso das carreiras com piso remuneratório global, eventual repercussão da LC nº 226/2026 sobre aposentadorias submetidas à paridade deverá considerar a disciplina específica da carreira e os valores praticados após a LC nº 173/2020, verificando-se se os efeitos financeiros das vantagens já foram absorvidos pelo piso, hipótese em que eventual crédito poderá inexistir ou ser apenas residual.

IX - Nos benefícios concedidos pela média das remunerações de contribuição, eventual repercussão financeira somente ocorrerá na hipótese de internalização, por lei do ente federativo, da autorização prevista no art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, inserido pela LC nº 226/2026, mediante pagamento retroativo das parcelas remuneratórias com a correspondente incidência de contribuição previdenciária, apta a alterar a base contributiva considerada no cálculo do benefício;

X - Na hipótese de pagamento retroativo das parcelas remuneratórias, deverão incidir as correspondentes contribuições previdenciárias do segurado e do ente federativo, observadas as regras previstas no art. 13 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022;

XI - Eventual revisão de aposentadorias ou pensões decorrente do reconhecimento e incorporação de vantagens funcionais deverá observar os limites constitucionais previstos no art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, na redação da EC nº 41, de 2003, bem como os procedimentos administrativos e controles aplicáveis no âmbito do respectivo RPPS;

XII - A Unidade Gestora do RPPS não detém competência para

reconhecimento originário de vantagens funcionais ou adicionais por tempo de serviço, competindo aos órgãos de pessoal dos respectivos entes promover a recomposição das fichas funcionais e encaminhar as informações necessárias às repercussões previdenciárias cabíveis;

XIII - Na hipótese de revisão de benefício previdenciário decorrente de alteração funcional reconhecida na esfera da atividade, caberá à unidade gestora do RPPS promover os procedimentos administrativos pertinentes e encaminhar o respectivo ato ao Tribunal de Contas competente, para fins de análise da legalidade e registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, ou norma equivalente aplicável ao ente federativo;

XIV - A previsão do art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, possui natureza autorizativa, dependendo da edição de lei e implementação pelo respectivo ente federativo, observadas a disponibilidade orçamentária, as normas fiscais aplicáveis e os requisitos previstos no próprio dispositivo legal;

XV - Registra-se, ainda, que os Tribunais de Contas vêm se manifestando acerca da necessidade de observância dos requisitos orçamentários, fiscais e procedimentais para implementação da autorização prevista no art. 8º-A da LC nº 173/2020. Nesse sentido, a título exemplificativo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado GP nº 02/2026, alertou os Municípios jurisdicionados acerca da necessidade de prévia demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e compatibilidade com o planejamento fiscal vigente para eventual edição de lei autorizativa relacionada à aplicação da LC nº 226/2026;

XVI - Tal orientação reforça a necessidade de que eventuais decisões relacionadas à aplicação da LC nº 226/2026, observem, além dos parâmetros previdenciários e funcionais pertinentes, os princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio atuarial e orçamentário e da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência constitucional dos Tribunais de Contas para apreciação dos atos de concessão e revisão de benefícios previdenciários;

XVII - Recomenda-se a edição de norma local disciplinando os efeitos funcionais, remuneratórios e previdenciários decorrentes da aplicação da LC nº 226/2026, ainda que não seja exercida a competência prevista no art. 8º-A da LC nº 173, de 2020, especialmente quanto à recomposição das fichas funcionais, revisão de benefícios, pagamento de retroativos, incidência e repasse das contribuições previdenciárias e definição das atribuições dos órgãos de pessoal e das unidades gestoras dos RPPS.

XVIII - Na implementação das medidas decorrentes da LC nº 226/2026, deverá ser observada a repartição constitucional de competências entre os Poderes, inclusive quanto à iniciativa legislativa e à disciplina de vantagens remuneratórias e seus efeitos financeiros, nos termos do art. 37, X, e dos arts. 51, IV, 52, XIII, e 61, II, "a", da Constituição Federal de 1988, aplicáveis por simetria aos entes subnacionais.

87. É o que se tem a manifestar sobre a matéria, com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

À consideração da Senhora Coordenadora Geral.

*Documento assinado eletronicamente*

**MADSLEINE LEANDRO PINHEIRO DA SILVA**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Em exercício no Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo.

2. Ao Senhor Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

*Documento assinado eletronicamente*

**CLÁUDIA FERNANDA ITEN**

Coordenadora-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal

1. Ciente e de acordo.

2. Providencie-se a divulgação.

*Documento assinado eletronicamente*

**ALEX ALBERT RODRIGUES**

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 08/06/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Fernanda Iten, Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2026, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Madsleine Leandro Pinheiro da Silva, Auditor(a) Fiscal da Receita Federal do Brasil**, em 08/06/2026, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **58651433** e o código CRC **4F927B1D**.